



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10925.000491/2003-71
Recurso n°	134.882 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	301-34.035
Sessão de	12 de setembro de 2007
Recorrente	BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA.
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ITR – DECADÊNCIA – A partir de 1997, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR passou a ser recolhido na modalidade de lançamento por homologação, submetendo o contribuinte à incumbência de constatar a ocorrência do fato gerador, apurar a base de cálculo e aplicar a alíquota correspondente, a fim de calcular o quantum debeat para antecipar o pagamento e aguardar a homologação de seu procedimento pelo Fisco. O prazo para o Fisco homologar expressamente o “lançamento” realizado pelo contribuinte ou cobrar eventual diferença do crédito tributário é de cinco anos a contar do fato gerador do tributo, que para o ITR é o primeiro dia de cada ano (propriedade de imóvel rural, em 1º de janeiro de cada exercício). Ultimado o prazo quinquenal o crédito tributário extingue-se definitivamente pela denominada homologação tácita.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luiz Roberto Domingo', is written over the printed name. The signature is fluid and cursive, with a large initial 'L' and 'R'.

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente), Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente), Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Irene Souza da Trindade Torres, Susy Gomes Hoffmann e João Luiz Fregonazzi. Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari. Presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

Relatório

Contra a Recorrente foi lavrado, em 07/04/2003, Auto de Infração pela falta de recolhimento do Imposto Territorial Rural, constatada em revisão da Declaração do ITR/1998, incidente sobre imóvel rural denominado Fazenda Buriti II, cadastrado na Receita Federal sob o n.º 0.466.249-0, com área de 1.584,90 ha, localizado no Município de Timbó Grande-SC.

O crédito tributário constatado pela fiscalização decorre da divergência entre a área de reserva legal declarada pelo contribuinte no Demonstrativo de Apuração do ITR e a apurada pelo fisco. Intimada, em 18/09/2002, a apresentar documentos comprovando a isenção da referida área, a Recorrente requereu a juntada dos documentos de fls. 13 a 27.

Com base na análise desses documentos, entendeu a fiscalização por glosar parcialmente a área declarada pelo Contribuinte, o que resultou na lavratura do Auto de Infração em comento.

Cientificado do lançamento em 11/04/2003, apresentou o Contribuinte impugnação, em 12/05/2003, submetida à apreciação da DRJ-BRASÍLIA/DF, cujo acórdão lhe negou provimento, mantendo a glosa da reserva legal declarada.

Ciente da decisão do órgão julgador de primeira instância, todavia inconformado, o Recorrente interpôs tempestivamente Recurso Voluntário (fls.75/102) ao Terceiro Conselho dos Contribuintes, alegando em síntese que:

Por força do art. 150, § 4º, do CTN, o prazo para a Fazenda Pública se pronunciar terminou em 1º/01/2003, portanto, ocorreu a decadência. Juntou ao processo entendimento jurisprudencial do STJ, de que nos casos de tributos lançados por homologação, aplica-se especificamente o art. 150, § 4º, do CTN, sendo o prazo decadencial contado a partir da ocorrência do fato gerador.

A glosa parcial da área indicada como sendo de Reserva Legal e de Preservação Permanente é ilegal, eis que realizada por autoridade incompetente para emitir juízo de valor sobre matéria ambiental, o que só caberia aos técnicos do IBAMA e do INCRA, através de laudo técnico.

É ilegal a exigência do ADA para o fim de comprovação da área de preservação permanente, devendo prevalecer a verdade material sobre a formal, conforme orientação do STJ (acórdão transcrito no recurso).

Por fim, requer o contribuinte que seja acatada a alegação de decadência e que, conseqüentemente, o lançamento consubstanciado no auto de infração em comento seja julgado improcedente, considerando para efeito de incidência do ITR, a área originalmente declarada.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso de Ofício por **ser tempestivo**, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de **competência deste Conselho**.

Trata-se, como visto, de Recurso Voluntário contra decisão singular que julgou procedente o lançamento de ITR exercício de 1998.

A modalidade de lançamento do ITR no exercício de 1998 foi do tipo “por homologação”, pela qual o contribuinte apresenta sua Declaração de ITR recolhe antecipadamente o tributo que entende devido, mas a conferência da incidência e do *quantum debeatur*, fica a cargo do Fisco. A autoridade lançadora possui prazo para cumprir o dever de analisar o lançamento e homologar expressamente o lançamento realizado pelo contribuinte. Decorrido tal prazo sem que qualquer ato constitutivo seja concluído, o lançamento é homologado de forma tácita, o que extingue definitivamente o crédito tributário.

Diante desta modalidade de lançamento temos que a decadência é um instituto de direito material que traz, em seu bojo, a ação deletéria do tempo em relação ao direito potestativo¹ por conta da incúria de seu titular², ultimando a plena realização do princípio da segurança do direito, ditado pela manutenção da estabilidade das relações jurídicas, e em prol do interesse pela preservação da harmonia social.

Dentre as formas em direito admitidas para extinção das obrigações, o Código Tributário Nacional, em seu art. 156, inciso V, dispõe que tanto a prescrição como a decadência são modalidades de extinção do crédito tributário.

As normas jurídicas veiculadas nos artigos 173 e 174 do CTN, esboçam conceitos exatos acerca das formas de extinção previstas no inciso V do art. 156: a decadência refere-se à extinção do direito de constituir o crédito tributário (art. 173) – exercício da potestade pública – e a prescrição refere-se à perda do direito de ação para a cobrança do crédito tributário (art. 174), presumidamente não aplacado pela decadência; constituído.

Se assim podemos afirmar que há uma característica importante, em relação ao aspecto da aplicação do Direito no tempo, para precisar os momentos de ocorrência da decadência e da prescrição: a) a decadência se opera na fase de constituição do crédito (art. 173) e b) a prescrição se opera na fase de cobrança (art. 174).

Assim, diante das considerações acima, passo a análise da questão de mérito, para verificar o termo inicial do prazo decadencial do ITR.

¹ Utilizo o termo “potestativo” no sentido de “potestade pública” nos termos definidos por José Cretella Junior, in Dicionário de direito administrativo. José Bushatsky, Ed. São Paulo, 1972.

² AMORIM FILHO, Agnelo. *Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis*. Revista dos Tribunais, nº 30, apud FANUCCHI, Fábio. *A decadência e a prescrição em direito tributário*. Edição póstuma. 2ª edição. São Paulo: Editora Resenha Tributária, 1982, p. 39

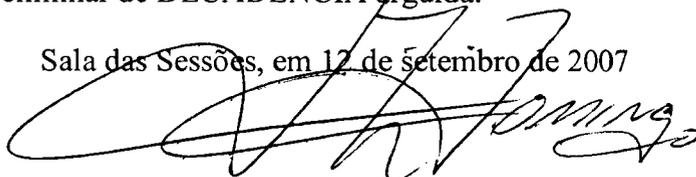
O §4º, do art. 150 do Código Tributário Nacional, dispõe que, nos casos de lançamento por homologação, “se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo **sem** que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e **definitivamente** extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”. Tal artigo preceitua que outra lei poderá fixar um prazo para a homologação, ou seja, **autoriza que** outra lei estabeleça um prazo distinto para a homologação, e neste caso não há fixação de prazo diverso.

Assim temos que o ITR tem “como fato gerador a **propriedade**, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, em 1º de janeiro de cada **exercício**, localizado fora da zona urbana do município”, de modo que, dada modalidade de lançamento, o termo inicial para contagem do prazo decadencial de 05 (cinco) anos para o ITR **é a data** do fato gerador (1º de janeiro do exercício).

Pois bem, o caso em pauta trata de lançamento de ITR relativo ao exercício de 1998, cujo fato gerador foi 1º de janeiro de 1998. Aplicando-se a **regra** do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional o prazo de 05 (cinco) anos para o Fisco lançar eventuais diferenças extinguiu-se em 01/01/2003. Donde se conclui que o lançamento ocorreu após a extinção do crédito tributário.

Por todas as razões expostas DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para acolher a preliminar de DECADENCIA argüida.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator